

Procedimento nº 00725/2006/002/2011

Licença de Operação Corretiva

MT Manufatura Têxtil Ltda

PARECER

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental, em trâmite na Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco (Divinópolis) – SUPRAM ASF, registrado sob o nº 00725/2006/002/2011, em que figura como empreendedor Dragagem e Terraplanagem Irineu Ltda.

Esclareço que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Comarcas integrantes da Bacia do Alto Rio São Francisco em decorrência de pedido de vista solicitada durante a 91ª reunião deliberativa da Unidade Regional Colegiada do COPAM (Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais).

Formulário integrado de caracterização do empreendimento – FCEI – acostado à fls. 01/03 dos autos.

Formulário de Orientação Básica Integrado (FOBI) à fl. 13.

Recibo de entrega de documentos conta de fl. 17.

Requerimento do empreendedor solicitando a concessão de Licença de Operação em caráter corretivo carreado a fls. 19.

Declaração do Município de Carmo do Cajuru certificando que o empreendimento está em conformidade com as leis e regulamentos municipais consta de fl. 21.

Plano de Controle Ambiental (PCA) encartado às fls. 24/107, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica à fl. 108.

Publicações do pedido de Licença de Operação Corretiva nas impressas local e oficial constam de fls. 111 e 136, respectivamente.

Relatório de Controle Ambiental (RCA) carreado às fls. 114/134 dos autos.

OF. SUPRAM-ASF 037/2012 solicitando do empreendedor informações complementares consta de fls. 137/138.

Relatório de Vistoria nº S – ASF 49/2012 lavrado por técnico ambiental da SUPRAM/ASF para subsidiar a análise do processo de licenciamento ambiental do empreendimento acostado à fl. 139.

Informações complementares prestadas pela MT Manufatura Têxtil Ltda carreadas às fls. 143 e seguintes.

Encontra-se, às fls. 261/262 dos autos, o OF. SUPRAM-ASF 575/2012 solicitando informações adicionais para instrução do procedimento de licenciamento ambiental.

Informações adicionais prestadas pelo empreendimento acostadas às fls. 263/296.

Consta, ao final do procedimento (fls. 300/323), Parecer Único emitido pela equipe interdisciplinar da SUPRAM/ASF favorável à concessão do pedido de Licença de Operação corretiva ao Empreendedor MT Manufatura Têxtil Ltda.

É o Relatório.

O presente procedimento trata do pedido de concessão de Licença de Operação Corretiva do Empreendimento MT Manufatura Têxtil Ltda, situado no Município de Carmo do Cajuru /MG, no que tange à atividade de tecelagem plana e tubular com fibras naturais e sintéticas, com acabamento, exclusive tricô e crochê.

O empreendimento em foco é considerado de classe 03, possuindo porte e potencial poluidor médio para água, ar e solo

Destaca-se no parecer único o fato de o empreendedor ter instalado parte assessoria da estrutura do empreendimento, consistente em um galpão industrial, um escritório e vias de acesso na área de preservação permanente do Ribeirão Velho, dentro da faixa de 50 metros marginais. Tal conduta da empresa conta com o aval do órgão licenciador, sob a alegação de tratar-se de “ocupação antrópica consolidada”.

Definida em lei a área de preservação permanente, atendendo o art. 225 da Constituição Federal, É EXPRESSAMENTE VEDADA QUALQUER INTERVENÇÃO EXCETO NOS CASOS DE UTILIDADE PÚBLICA, INTERESSE SOCIAL ou EVENTUAL E DE BAIXO IMPACTO. Ainda nestes casos, é preciso que não haja alternativa técnica e locacional. Nada disso se aplica à situação da MT Manufatura Têxtil LTDA.

Embora conste dos autos um Procedimento do IEF para consolidação da intervenção com fundamento no art. 11 da Lei Estadual nº 14.309/02, nem a Constituição Federal, nem o Código Florestal e nem a normatização federal (Resolução CONAMA 369/2002) consideram a construção de galpão ou de escritório de manufatura têxtil como atividades de utilidade pública, interesse social ou eventuais de baixo impacto.

Vejamos o que diz a Resolução CONAMA 369/2006 a respeito:

Art. 1º Esta Resolução define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;*
- c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;*
- d) a implantação de área verde pública em área urbana;*
- e) pesquisa arqueológica;*
- f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e*
- g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquíicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11, desta Resolução.*

II - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;*
- b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que*

não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;

c) a regularização fundiária sustentável de área urbana;

d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

III - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observados os parâmetros desta Resolução.

[...]

Art. 10. O órgão ambiental competente poderá autorizar em qualquer ecossistema a intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP.

Art. 11. Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

I - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;

II - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

III - implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;

IV - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;

V - construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

VI - construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais da região

amazônica ou do Pantanal, onde o abastecimento de água se de pelo esforço próprio dos moradores;

VII - construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;

VIII - pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

IX - coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso a recursos genéticos;

X - plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais em áreas alteradas, plantados junto ou de modo misto;

XI - outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental pelo conselho estadual de meio ambiente.

O empreendedor alega ter feito as intervenções criminosas em área de preservação permanente em 1998, comprovando tal assertiva apenas por uma averbação não georeferenciada e por um croqui onde sequer é identificada a APP. Contudo, NA DATA EM QUE O EMPREENDEDOR ALEGA TER CONSTRUÍDO JÁ ESTAVAM EM VIGOR O CÓDIGO FLORESTAL E A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. Lembremos os arts. 38 e 39 da Lei dos Crimes Ambientais (editada em 1998):

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente

Portanto, a MT Manufatura Têxtil LTDA não pode alegar que desconhecia a obrigação de não danificar aquela área.

A intervenção em foco foi realizada de forma acintosamente contrária à Lei, sem levar em consideração os danos que poderiam ser causados ao meio ambiente. É cientificamente comprovado que os danos ambientais efetivamente gerados em decorrência de intervenção em APP comprometem a biodiversidade, os corredores da fauna, a drenagem e a qualidade dos cursos d'água, a manutenção da biota, a regeneração e a manutenção da vegetação nativa. Notícias extra-oficiais dão conta de que o galpão e escritório do empreendimento são constantemente inundados, tamanha a proximidade do curso d'água.

Dessa forma, o impacto ambiental causado vilipendia a integridade dos atributos daquela área ambientalmente sensível, compromete suas funções ambientais e impede a restauração de seus processos ecológicos. Portanto, há violação direta aos incisos I e III, do §1º do art. 225 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade

o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

É notório que o ato ilícito não gera direitos. Assim, a consolidação proposta pela Lei Estadual nº 14.309/02 viola o disposto no art. 225, §1º, III da Constituição Federal e a própria sistemática fundamental do direito brasileiro.

Diante do uso nocivo da propriedade e da intervenção ilegal em área de preservação permanente, a única providência cabível é a recomposição do meio ambiente, o mais próximo possível do *status quo ante*, em uma faixa mínima suficiente para preservar os processos ecológicos essenciais e manutenção da integridade dos atributos que justificam sua proteção. Ajustando-se como luva ao caso concreto, trazemos à baila a melhor jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSTO DE COMBUSTÍVEL.
CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA.
AGRESSÃO AO MEIO AMBIENTE. DANOS
DEMONSTRADOS.- Tratando-se de ação civil pública
que busca a tutela do meio ambiente, direito fundamental

indisponível, sem interesse patrimonial direto, não há que se falar em prescrição, aplicando-se a regra geral da imprescritibilidade das ações coletivas.- A proteção ao meio ambiente por se tratar de um direito fundamental para preservação do planeta não sujeira à prescrição pena de comprometer o "modus vivendi" das gerações futuras com relação a seu "habitat" natural.- O art. 225 da CR impõe ao poder público o dever de defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbindo-lhe definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos juntamente com a flora e fauna que o garante.- Constatada a construção sem qualquer autorização dos órgãos competentes em área de preservação permanente, causando danos ao meio ambiente e desrespeitando a legislação ambiental vigente à época, deve o proprietário ser condenado à sua retirada bem como a promover a recuperação da área degradada.- Porque não sabe se defender o meio ambiente, é o Estado o seu "preservador natural pena de comprometimento irreversível daquele referido meio inerte e inerte.

(TJMG – Ap. Civ. nº 1.0498.05.006146-0/004 – Rel. Desembargador Belizário de Lacerda - DJU 08/07/2011)

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Minas Gerais pela inclusão das seguintes CONDICIONANTES:

1) Retirar toda e qualquer cultura, obra ou construção em área de preservação permanente. Prazo: 90 (noventa) dias a contar da concessão da licença

2) recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente onde ocorreram as intervenções irregulares. Para tanto, o empreendedor deverá apresentar plano de recuperação de área degradada (PRAD), com cronograma de execução com prazo máximo não superior a 01 (um) ano, elaborado por profissional com anotação de responsabilidade técnica. Prazo: apresentar o PRAD em 90 (noventa) dias a contar da concessão da licença

3) executar o PRAD, conforme cronograma, apresentando a comprovação de sua conclusão nestes autos. Prazo: 01 ano após a aprovação do PRAD pela SUPRAM.

É o parecer.

Divinópolis, 11 de outubro de 2012.

MAURO DA FONSECA ELLOVITCH
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Coordenador das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das
Comarcas Integrantes da Bacia do Alto São Francisco